



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº857/2010, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.**

**CERTIFICO QUE A LEI Nº 857/10**  
**FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO**  
**NO MURAL DE EDITAIS**

Em 15/10/2010

*Institui a Lei Municipal do Microempreendedor Individual, Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179, todos da Constituição Federal, às Leis Complementares nº 123/06 e 128/08, esta, de 19 de dezembro de 2008, criando a **LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE MURITIBA – BA.**

**Art. 2º.** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo aos MEIs, às MEs e às EPPs incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração pública municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – o incentivo à formalização de empreendimentos;

III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco.



V – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da inscrição e baixa**

**Art. 3º.** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Complementar Federal nº 128/08, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo Único – O processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

#### **Seção II**

##### **Do alvará**

**Art. 4º.** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório de 180 (cento e oitenta) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

## **CAPÍTULO III**

### **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 5º.** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos MEIs, às MEs, às EPPs e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.



II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

### **Seção I**

#### **Dos benefícios fiscais**

**Art. 12.** Os MEIs terão os seguintes benefícios fiscais:

I – Ficam isentos de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do MEI.

II – redução de 10% (dez por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pelo MEI, ME e EPP;

Parágrafo Único - A redução de que trata o inciso II deste artigo não se aplica se o imóvel for utilizado também como imóvel residencial.

**Art. 13.** Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 6º.** Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 7º.** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 8º.** Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 9º.** As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 10.** O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Art. 11.** A retenção na fonte de ISSQN das MEs, ou das EPPs optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 14.** Os prazos de validade das notas fiscais de serviços dos MEIs, MEs e EPPs passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I – para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da respectiva impressão;

II – para empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data da respectiva impressão.

**Art. 15.** Os MEIs, MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACESSO AOS MERCADOS**

#### **Seção I**

##### **Das aquisições públicas**

**Art. 16.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEIs, MEs e EPPs nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e na Lei Complementar Federal nº 128/08.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

**Art. 17.** Para a ampliação da participação das MEIs, MEs e EPPs nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar os MEIs, MEs e EPPs sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as MEIs, MEs e EPPs para que adéquem os seus processos produtivos;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 18.** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com MEIs, MEs e EPPs sediadas no Município.

**Art. 19.** Exigir-se-á do MEI, da ME e da EPP, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado da Bahia, com a designação do porte (MEI, ME ou EPP).

**Art. 20.** A comprovação de regularidade fiscal dos MEIs, MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

**Art. 21.** As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras a subcontratação de ME ou de EPP em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º – A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub contratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º – As MEs e EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º – A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º – A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º – Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às MEs e EPPs subcontratadas.

§ 7º – Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º – Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**Art. 22.** A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME ou EPP;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por MEs e EPPs, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

**Art. 23.** Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEIs, MEs e EPPs.

§ 1º – O disposto neste artigo não impede a contratação dos MEIs, MEs ou EPPs na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, no Município, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º – Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 24.** Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para os MEIs, MEs e EPPs.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos MEIs, MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

**Art. 25.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, ME ou EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação do MEI, ME ou EPP, na forma do inciso I, serão convocadas os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 26, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos MEIs, MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 26 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME ou EPP.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 3º – No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º – Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

**Art. 26.** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEIs nas contratações cujo valor seja de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 27.** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs nas contratações cujo valor seja de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**Art. 28.** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de EPPs nas contratações cujo valor seja de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo), até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 29.** Não se aplica o disposto nos arts. 19 ao 28 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os MEIs, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEIs, MEs ou EPPs sediados no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as MEIs, MEs e EPPs não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

**Art. 30.** O valor licitado por meio do disposto nos arts. 19 a 28 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**Art. 31.** Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I – tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



II – seja optante pelo Simples Nacional;

III – exerça tão-somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009;

IV – possua um único estabelecimento;

V – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI – não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 5º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

**Parágrafo Único** - No caso de início de atividade, o limite de que trata o inciso I deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

**Art.32.** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Art. 33.** O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração pública municipal sobre o que dispõe esta Lei.

**Art. 34.** A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos MEIs, ME e EPP nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

**Art. 35.** Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

## **Seção II**

### **Estímulo ao mercado local**

**Art. 36.** A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37.** É concedido parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o Município, de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



responsabilidade da MEIs, MEs ou EPPs e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de Março de 2010.

§ 1º – O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º – Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º – O parcelamento será requerido ao Secretária da Pasta da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º – O atraso de 03 (três) parcelas consecutivas importa no imediato cancelamento do contrato, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de Execução Fiscal do saldo remanescente do débito, independente de aviso ou notificação prévia.

§ 5º – Fica estabelecido que o valor das parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente com base na variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Série Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na data dos respectivos pagamentos e acrescidas de Juros de Mora, Multa de Mora e demais encargos constantes em Lei, quando pagas após o vencimento pactuado.

**Art. 38.** Fica instituído o Dia Municipal do MEIs, MEs e EPPs, que será comemorado em 01 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 39.** A Secretaria de elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 40.** A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novos MEIs, MEs e EPPs no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 41.** Todos os valores em Reais (R\$) de que trata esta Lei serão atualizados de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 41.** Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

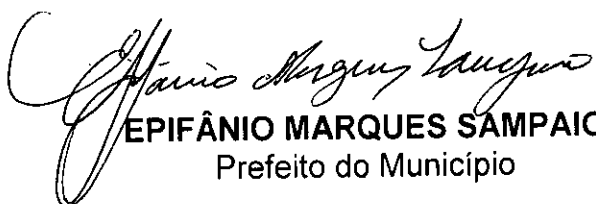


**Art. 42.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete o Prefeito do Município de Muritiba, 15 de outubro de 2010.

  
**EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO**  
Prefeito do Município

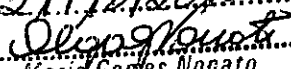
CERTIFICO QUE A LEI Nº 857/10  
FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO  
NO MURAL DE EDITAIS.

Em 25/10/2010  


**Câmara de Vereadores de Muritiba**  
**Estado da Bahia**

Protocolo n.º 9.517.....

Em 21/10/2010.....

  
Olga Maria Gomes Norato  
Aux. Administrativo



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 856/2010, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.**

CERTIFICO QUE A LEI Nº 856/10  
FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO  
NO MURAL DE EDITAIS.  
Em 08/10/2010

"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas e dependentes químicos - COMADQ dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA**, no uso de uma das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Muritiba aprovou e por ele foi sancionado a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Antidrogas e Dependentes Químicos – COMADQ -, de Muritiba, órgão consecutivo de deliberação colegiada, vinculado ao Poder Executivo, que integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§. 1º. Ao COMADQ caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. O COMADQ, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integra-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II – droga, como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, tabaco e os medicamentos;

III – drogas ilícitas, aquelas assim específicas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas à Secretaria Nacional Anti-drogas - SENAD - e o Ministério da Justiça - MJ.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 2º.** São objetivos do COMADQ:

I - instituir e desenvolver a Programa Municipal Antidrogas - PROMAD – Muritiba destinado ao desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executados pelo Estado e pela União.

II – propor aos poderes constituídos: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º. O COMADQ deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento do Sistema Nacional e Estadual Antidrogas, o COMADQ, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesses relacionados à sua atuação.

**Art. 3º** O COMADQ fica assim constituído:

- I-Presidente;
- II-Secretário-Executivo;
- III-Membros.

§ 1º. Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário ou órgão oficial de imprensa do município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por uma única vez.

§ 2º Sempre que se faça necessário, função de tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação dos consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Executivo.

**Art. 4º** O Conselho será composto por 23 (vinte e três) Membros efetivos e igual número de suplentes, e será representado na forma abaixo:

§1º O Conselho será composto obrigatoriamente por 07 (sete) representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- d) 01 (um) do Conselho tutelar;
- e) 01 (um) da Câmara Municipal;
- f) 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- g) 01 (um) da Secretaria de Esporte e Lazer.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º. São membros integrantes do conselho de forma facultativa:

I – 13 representantes da Sociedade Civil Organizada de Muritiba, com respectivos suplentes de cada entidade:

- a) 01 (um) do Lions Clube;
- b) 01 (um) da Junta de Serviço Militar obrigatório;
- c) 01 (um) das Associações de Moradores de Muritiba;
- d) 01 (um) do Sindicato dos Servidores Municipais;
- e) 01 (um) de instituições financeiras;
- f) 01 (um) do Sindicato dos Servidores Municipais;
- g) 01 (um) de instituições financeiras;
- h) 01 (um) do CDL;
- i) 01 (um) de ONGS;
- j) 01 (um) da FACE;
- k) 01 (um) de escolas particulares;
- l) 01 (um) do Centro Espírita;
- m) 01 (um) da Assistência Social da Paróquia de Muritiba.

II – 05 (cinco) a convite do Prefeito Municipal:

- a) 01 (um) Juiz de Direito;
- b) 01 (um) Promotor de Justiça;
- c) 01 (um) Delegado de Polícia;
- d) 01 (um) Comandante da Polícia Militar;
- e) 01 (um) do Tiro de Guerra.

§ 3º Os membros efetivos do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades ou órgãos aos quais pertencam.

Art. 5º. – O Conselho será presidido por um de seus membros efetivos, que será escolhido pelos seus pares, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por mais um mandato.

Art. 6º. - O COMADQ fica assim organizado:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Secretaria Executiva;

- Comitê REMAD (REMAD - recursos Municipais);

Parágrafo Único – O detalhamento da organização do COMADQ será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 7º. - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. - O COMADQ deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipal Antidrogas, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD (Programa Municipal Antidrogas).

§ 2º. - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo plenário.

§ 3º. - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento interno do COMADQ.

Art. 8º. - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo executivo Municipal, mediante indicação do presidente do Conselho.

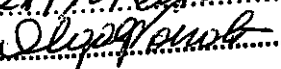
Art. 9º. - O CAMADQ deverá providenciar as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacionais e Estadual Anti-drogas.

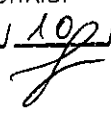
Art. 10º - O CAMADQ, após instalado, deverá providenciar a elaboração de seu regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, e este deverá ser aprovado pelo Prefeito Municipal com a publicação do competente Decreto.

Art. 11º. - O Conselho Municipal não terá fins lucrativos, podendo firmar convênios com o Município, o Estado e a União.

Art. 12º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete o Prefeito do Município de Muritiba, 08 de outubro de 2010.

  
**ERIBERTO MARQUES SAMPAIO**  
Câmara de Vereadores de Muritiba  
Estado da Bahia Prefeito do Município  
Protocolo nº 99.516  
Em 21/10/2010  
  
Olga Maria Gomes Norato  
Aux. Administrativo

CERTIFICO QUE A LEI Nº 856/10  
FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO  
NO MURAL DE EDITAIS.  
Em, 08/10/2010  


Projeto de Lei de Autoria do Excelentíssimo Senhor, **CLEMENTINO PEREIRA FRAGA FILHO**, Vereador do Município de Muritiba.